



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054680-16.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1054680-16.2024.8.26.0053**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Gustavo Henrique Justino**

Apelado: **Fundação para o Vestibular da Universidade do Estado de São Paulo (VUNESP) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **São Paulo**

Juiz: **Dr. Kenichi Koyama**

Voto n.º **9500**

Apelação Cível. Ação anulatória. Concurso público para provimento do cargo de Escrivão da Polícia Civil. Candidato reprovado que pretende a reavaliação da prova subjetiva. Decreto de improcedência dos pedidos iniciais. Insurgência do requerente. Não conhecimento. Razões recursais que não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Violação ao princípio da dialeticidade configurada. Necessidade de observância ao disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Obrigatoriedade de apresentação de argumentos que demonstrem erro de forma ou conteúdo no pronunciamento judicial, encargo não cumprido pelo apelante. Repetição mecânica e reprodução literal dos argumentos expostos na petição inicial sem elaboração de fundamento crítico contra a sentença de mérito, que inclusive acolheu argumentos explicitados nos informes prestados pela banca examinadora. Precedentes. Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Gustavo Henrique Justino** contra a sentença lançada às fls. 394/403 dos autos da ação anulatória promovida contra a **Fundação para o Vestibular da Universidade do Estado de São Paulo (VUNESP)** e contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 406/423), em síntese, que: i) prestou concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo alcançado pontuação suficiente para aprovação na prova objetiva, mas foi prejudicado pela correção da prova discursiva, na qual obteve 46,75 pontos, quando o mínimo exigido era 50,00; ii) interpôs recurso

administrativo apontando equívocos na correção, sem que suas justificativas fossem devidamente consideradas pela banca examinadora; iii) o edital previa cláusula de barreira, estabelecendo que apenas os candidatos que obtivessem 50% de acertos na prova objetiva teriam a prova discursiva corrigida, e as notas das fases eram somatórias, permitindo alterações na classificação até a última etapa do certame; iv) demonstrou, por meio de parecer técnico, que a pontuação da prova discursiva deveria ser majorada em diversas questões, atendendo aos critérios estabelecidos no espelho de correção; v) na questão 1, fazia jus ao acréscimo de 2 pontos por identificar corretamente o pronome anafórico, além de outros 12 pontos pela indicação precisa das regências verbais e nominais; vi) na questão 2, deveria receber pontuação parcial de 7,5 pontos por cumprimento parcial do critério exigido e mais 5 pontos pela correta identificação do bem jurídico tutelado; vii) na questão 3, sua resposta atenderia integralmente ao espelho de correção, justificando o acréscimo de 10 pontos; viii) na questão 4, apontou corretamente os conceitos de Prevenção Delitiva e suas modalidades, razão pela qual deveria receber a pontuação total prevista no gabarito; e ix) ao Poder Judiciário é permitida a intervenção na correção de provas de concurso público nos casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme entendimento consolidado no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, com o reconhecimento da procedência integral dos pedidos iniciais e consequente inclusão de seu nome na lista de aprovados para as fases subsequentes do certame.

Contrarrazões às fls. 428/433.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação anulatória promovida por Gustavo Henrique Justino contra a Fundação VUNESP e a Fazenda Estadual, objetivando a reavaliação da pontuação obtida na prova subjetiva do concurso público para provimento do cargo de Escrivão da Polícia Civil de São Paulo, mediante a adoção de critérios distintos daqueles utilizados pela banca examinadora, conforme parecer técnico anexado aos autos. Afirma o autor que a pontuação atribuída não reflete

adequadamente seu desempenho na prova, sustentando que, caso fossem observados os critérios por ele indicados, sua nota ultrapassaria o mínimo de corte exigido pelo edital.

Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença de fls. 394/403. Fundamentou o juízo *a quo* que não compete ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para reavaliar respostas e notas atribuídas em concurso público, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assentou o juízo de origem que a banca examinadora prestou esclarecimentos detalhados sobre os critérios adotados na correção, demonstrando que as respostas do autor não atenderam integralmente aos parâmetros exigidos no edital. Ademais, considerou-se que a ingerência judicial na avaliação de provas comprometeria a isonomia entre os candidatos e violaria o princípio da separação dos poderes. Assim, concluiu o magistrado sentenciante pela inexistência de arbitrariedade ou ilegalidade na correção da prova, razão pela qual a demanda foi julgada improcedente.

Inconformado, recorre o demandante.

Todavia, **o recurso não comporta conhecimento.**

A sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o apelante apontar as razões do reexame da decisão. Em outras palavras, os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça do *decisum*, sob pena de se reputar não evidenciada a motivação do apelo.

Logo, pode-se afirmar que constitui verdadeiro ônus do apelante a impugnação específica aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretende. Não o fazendo, é passível de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade.

Note-se que o artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, é cristalino ao estabelecer que as razões do recurso devem conter os fundamentos de fato e de direito da irresignação do recorrente, ou seja, deve haver a demonstração dos motivos pelos quais está descontente, a fim de que o Colegiado, analisando o que fora decidido, possa verificar se a fundamentação é razoável e passível de acolhimento em sede recursal.

E há mais: a ausência de fundamentação adequada do recurso compromete também o exercício do contraditório, na medida em que subtrai da parte adversa a possibilidade de contrapor argumentos.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior:

“O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal (STJ- 1ª T., Resp 359.080, rei. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u. DJU 4.3.02, p. 213)”.

O atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, portanto, é de vital importância para o juízo de admissibilidade da peça recursal.

Sucedendo que o apelante, em suas razões recursais, limita-se em reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, limitando-se a repetir de forma mecânica os argumentos lançados naquela peça, sem elaborar qualquer crítica racional ao mérito do julgado e à fundamentação exposta pelo juízo *a quo* quando da prolação da sentença. Há singela menção de que “a r. Sentença julgou improcedentes os pedidos

elencados na petição inicial” (fl. 421), sem, contudo, indicar de forma específica quais razões justificariam sua reforma.

Mais precisamente, não expõe de maneira clara e objetiva o motivo pelo qual a controvérsia em questão se enquadraria na exceção à regra que veda a interferência do Poder Judiciário na revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal. Não distingue, tampouco, a ilegalidade ou inconstitucionalidade, em contraponto às conclusões exaradas pelo preclaro magistrado singular, com base nas informações prestadas pelos examinadores. Sequer discorreu sobre a ingerência judicial na avaliação de provas e seus reflexos na isonomia entre os candidatos e no princípio da separação dos poderes – pontos expressamente invocados na sentença.

Como consequência, é o caso de aplicação da determinação contida no artigo 932, inciso III, da Lei Processual Civil, que dispõe sobre a incumbência dada ao relator de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL – CONCURSO PÚBLICO – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Razões de apelo dissociadas do fundamento da r. sentença (deficiência auditiva, consoante prova pericial produzida, em conformidade o edital) – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC – Precedentes. – Apelo não conhecido” (TJSP; **Apelação Cível 1022187-59.2019.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024**).

“APELAÇÃO CÍVEL. 1. Mandado de segurança – Concurso público para provimento de cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação – Pedido de pontuação relativa à titulação, consoante certificado de pós-graduação lato sensu em gestão escolar - Recurso de apelação que atenta contra o princípio da dialeticidade – Falta de impugnação dos fundamentos da sentença de mérito que denegou a ordem mandamental - Desatendimento à norma processual que exige refutação específica e direta dos motivos que conduziram ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencimento formado em primeira instância sobre o direito postulado – Precedentes – Denegação da segurança invocada - Manutenção da sentença. 2. Recurso não conhecido” (TJSP; **Apelação Cível 1014129-91.2024.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).**

“RECURSOS DE APELAÇÃO - Concurso Público - Ação declaratória - Sistema de pontuação diferenciada - Procedência da ação - Pedido subsidiário atendido para reintegrar a parte autora no sistema de classificação geral - Insurgência das partes - RECURSO DA PARTE RÉ - Não conhecimento - Repetição dos argumentos deduzidos na contestação - Recurso que não debateu os fundamentos da sentença - Ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal - RECURSO DA PARTE AUTORA - Conhecimento parcial - Reintegração no certame pelo sistema de pontuação diferenciada, ou subsidiariamente, que seja reavaliado novamente pela Banca Examinadora - Critério subjetivo da Comissão de Heteroidentificação - Não cabe ao Judiciário adentrar o mérito administrativo - Princípio da Separação de Poderes - Pedido Subsidiário não conhecido, diante da inovação recursal - Sentença mantida - RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO, e na parte conhecida, NÃO PROVIDO” (TJSP; **Apelação Cível 1042750-71.2022.8.26.0602; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).**

Em arremate, majora-se a verba honorária fixada em favor do patrocínio do recorrido para 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de cobrança em razão da gratuidade judiciária concedida em favor da parte autora.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do apelo.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator